

PARECER N.º 8/CITE/2000

Assunto: Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora doméstica grávida, Sra D. ..., nos termos do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto
Processo n.º 4/2000

I

1. ..., solicitou da CITE o parecer a que se refere o n.º 1 do art. 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei 142/99, de 31 de Agosto, enviado uma nota de culpa que terá sido remetida à trabalhadora, em 00.01.31.
2. A nota de culpa integra as seguintes acusações:
 - a) A trabalhadora foi contratada, em 97.11.01, para *tratar e cuidar da esposa, de 71 anos de idade, vítima de trombose, ... (e) outras tarefas domésticas;*
 - b) A diligência posta na execução das tarefas determinadas pelo empregador tem, *de há uns tempos a esta parte,* sido objecto de reparos além de se escusar ao cumprimento de algumas alegando falta de tempo;
 - c) O que, no entender do empregador, não corresponde à verdade;
 - d) Responde com maus modos *sempre que é chamada à atenção para o facto de não desempenhar correctamente um trabalho;*
 - e) Mais é acusada de proferir expressões descorteses dirigidas à doente, mulher do empregador, prejudicando o seu estado de saúde (opinião do Sr. ...);
 - f) Também é acusada de agora (antes fazia-o) se recusar a transportar lenha para a lareira, alegando alegrias à lenha e outras doenças (que não justifica).
3. Em 00.01.31, o Sr. ... enviou à CITE a nota de culpa e a carta que remeteu à trabalhadora com a nota de culpa.
4. Não foi enviada à CITE a resposta à nota de culpa nem documento que prove ter sido recebida.
5. Face à inexistência desta prova documental, oficiou-se ao Sr. ... para que, com maior urgência, procedesse ao aperfeiçoamento do processo, não se tendo obtido resposta.
6. Insistiu-se, por telegrama, telefonado às 20.10 horas, de 00.02.21, aguardando os Serviços a resposta que se recebeu, em 1 de Março, contendo a defesa da trabalhadora.
7. Refere a D. ... na sua defesa, e conforme os pontos da nota de culpa:
 - a) *Que nos primeiros tempos ao serviço de V. Ex.a, dei comida na boca à esposa de V.Ex.a;*
 - b) *Porque tendo engravidado, e a conselho médico, não pode executar algumas tarefas ... o que V. Ex.a, como licenciado em Medicina, embora no ramo dentário, tem por obrigação saber;*
 - c) *Quanto à forma descortês com que respondeu ao agregado familiar tal não constitui pura verdade, pois todos nós temos momentos emocionais difíceis, que levam a algumas atitudes irreflectidas, pelas quais me eu penitencio e arrependo;*
 - d) *Diz também ter sido alvo de expressões menos corteses por parte da esposa doente vítima de trombose;*
 - e) *Quanto à recusa do cumprimento das tarefas relacionadas com a lareira que deveria estar sempre acesa, face ao frio que se fazia sentir, alega por um lado, que a sua esposa, por mais de uma vez me referiu que a lareira a tinha de estar acesa para quando V. Ex.a a regressasse a casa do seu emprego, e, por outro, porque padece de bronquite asmática, que posso comprovar por atestado médico.*

II

8. No presente caso em apreço, que tem de analisar comportamentos no cenário doméstico, quer pelo tipo de actividades, quer pelo local de cumprimento das prestações, a análise dos factos descritos na nota de culpa e na resposta da trabalhadora que consta dos autos como documento superveniente, tem de ter em consideração a particular natureza jurídica deste tipo de contrato, especialmente regulado no Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de Outubro.
9. Deste modo, há que relevar que a trabalhadora vem admitir em parte a acusação materializada na falta de cortesia (de que se penitencia e arrepende ...), no não cumprimento de ordens relativas à lareira e outras não especificadas, como aliás, também a nota de culpa em alguns casos insuficiente na objectividade na formulação da acusação, (possivelmente pelo complexo emaranhado das actividades domésticas).

III

10. Assim, do cotejo das posições e ponderada a análise dos factos alegados e admitidos nos termos em que o foram , e tendo em conta as particulares e especiais relações do serviço doméstico, a CITE entende que não se vislumbram indícios suficientes que permitam concluir pela existência de elementos inequívocos de discriminação em função do sexo, por motivos de maternidade, que possam levar à emissão de um parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora doméstica grávida, Sra D.
11. Mais delibera congratular-se com a sensibilidade e correcto entendimento demonstrado pela entidade empregadora nesta matéria.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO DE 2 DE MARÇO DE 2000